

PARECER JURÍDICO Nº ____/2025

Projeto de Lei nº 218/2025 – Legislativo

Autoria: Vereador José Adilson Vitorino da Silva

EMENTA: Análise da iniciativa parlamentar, competência legislativa municipal, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 218/2025, que dispõe sobre a utilização de tecnologias baseadas em Inteligência Artificial no monitoramento, prevenção e combate à violência e à criminalidade no âmbito municipal.

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 218/2025, de autoria do Vereador **José Adilson Vitorino da Silva**, dispõe sobre a adoção e aplicação de sistemas de Inteligência Artificial (IA) no âmbito da segurança pública municipal, para fins de monitoramento urbano, análise de imagens, identificação automatizada e geração de alertas.

O texto também prevê a possibilidade de auditoria técnica, proteção de dados pessoais, celebração de parcerias e regulamentação futura pelo Poder Executivo.

É o relatório.

Nos termos do art. 192, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, o parecer jurídico restringir-se à análise opinativa sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei. Destaca-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, servindo apenas como instrumento técnico de opinião para subsidiar a tomada de decisão pela administração pública.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência e da Iniciativa

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 29, incisos I e II, permite ao vereador propor projetos de lei sobre assuntos de interesse local.

Todavia, a organização e execução da segurança pública municipal, a definição de tecnologias utilizadas, a escolha de sistemas e métodos operacionais e a gestão de recursos técnicos são atos administrativos próprios do Poder Executivo, em conformidade com o art. 30 da Constituição Federal, que assegura ao Município autonomia para administrar seus serviços.

PODER
LEGISLATIVO

Ao determinar que o Executivo adote sistemas específicos de IA, o projeto impõe diretrizes de execução administrativa, o que gera vício de iniciativa.

Assim, o mérito é relevante, porém a forma apresentada restringe a autonomia administrativa do Executivo.

2. Da Constitucionalidade e Legalidade

A proposta relaciona-se ao art. 144 da Constituição Federal, que permite a atuação das Guardas Municipais na proteção de bens, serviços e instalações do Município. Contudo, cabe ao Executivo decidir como essa atuação ocorre, incluindo as soluções tecnológicas utilizadas.

O projeto, ao impor a implantação de sistemas de IA, interfere diretamente na gestão da segurança municipal, violando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

Portanto, não é juridicamente possível aprovar o texto na forma atual.

Contudo, o projeto pode ser perfeitamente aproveitado se for reformulado, deixando de determinar a implantação e passando a estabelecer diretrizes para regulamentação do uso de IA no sistema de segurança já existente, remetendo a execução prática ao Poder Executivo.

3. Quórum de Votação

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto, por se tratar de lei ordinária, está sujeito à aprovação por **maioria simples**. A proposição observa a técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara, coerente e juridicamente adequada.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **opina pela impossibilidade de aprovação** do Projeto de Lei nº 218/2025 na forma apresentada, por interferir na gestão administrativa do Poder Executivo e por configurar vício de iniciativa, em desacordo com o princípio da separação dos poderes.

Entretanto, considerando a pertinência do tema, **sugere-se** ao autor que reformule o projeto, a fim de estabelecer diretrizes para regulamentação do uso de tecnologias de Inteligência Artificial no sistema municipal de segurança já existente, deixando a definição técnica e operacional a cargo do Poder Executivo, por meio de decreto ou regulamento.

Com tal adequação, o projeto poderá prosseguir regularmente para apreciação legislativa.

Santa Cruz do Capibaribe, 09 de novembro de 25

PODER
LEGISLATIVO

Francisca de Oliveira Cosmo - OAB/PE 54.038
Assessoria Técnica Jurídica

